

A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELA PARENTALIDADE DISTRAÍDA NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA

Suélen Topper¹

Letícia Gheller Zanatta Carrion²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 FAMÍLIA E TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS. 3 RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. 4 A TECNOLOGIA NA PARENTALIDADE DISTRAÍDA. 5 A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELA PARENTALIDADE DISTRAÍDA. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O conceito de família e sua estruturação passa regularmente por modificações em razão das constantes mudanças sociais, que desencadeiam a necessidade da adequação do direito. Com o surgimento da internet e das redes sociais, houve um grande impacto no diálogo familiar, que acaba gerando ou aumentando as dificuldades de relacionamento entre pais e filhos. O presente trabalho foi desenvolvido com objetivo de apresentar a evolução do conceito de família, os direitos assegurados e a proteção da relação familiar, a interferência da tecnologia nas relações familiares, bem como verificar a possibilidade de responsabilização civil nos casos de parentalidade distraída. Em relação à metodologia, a pesquisa valeu-se do método de abordagem dedutivo e método de procedimento analítico, enquanto a técnica de pesquisa foi documental indireta.

Palavras-chave: Família. Responsabilidade civil. Tecnologia. Parentalidade distraída.

1 INTRODUÇÃO

Em face do cenário atual, tendo em vista a grande evolução da tecnologia e das relações familiares, o surgimento de novos conceitos e “problemas” decorrentes destas evoluções vem sendo tema de debate entre doutrinadores e juristas, sendo um deles a parentalidade distraída e o abandono afetivo advindo do distanciamento ocasionado pelas tecnologias e redes sociais.

Não é de hoje que o abandono afetivo existe, entretanto, com o surgimento de tecnologias e redes sociais, as relações familiares vêm se tornando mais frágeis e distantes, o que ocasiona danos aos envolvidos, dando início a uma nova discussão, a qual trata da parentalidade distraída.

Sendo assim, o presente trabalho foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica, com objetivo de verificar a possibilidade de responsabilização civil nos

¹ Acadêmico(a) do 6º semestre do Curso de Direito do Centro Universitário FAI, e-mail: suelentopper@gmail.com

² Mestre em Direito, Professora e Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica do da UCEFF Itapiranga/SC. E-mail: leticia@uceff.edu.br

casos de abandono afetivo, por meio da análise das exposições dos doutrinadores e julgados dos tribunais, além de apresentar a evolução do conceito de famílias, os direitos assegurados e a proteção da relação familiar, a interferência da tecnologia nas relações familiares.

2 FAMÍLIA E TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS

O conceito de família e sua estruturação passa regularmente por modificações, sendo elas, advindas das constantes mudanças sociais, que desencadeiam a necessidade da adequação dos direitos perante essa nova realidade.

Não é possível chegar a um conceito único de família, diante da complexa e diversas relações socioafetivas que vinculam as pessoas.³ Nesta linha de pensamento,

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.⁴

Quanto às transformações ocorridas no modelo familiar, pode-se destacar que

Com o surgimento da industrialização, ocorreu o processo de urbanização acelerada e o surgimento de movimentos de emancipação das mulheres. Daí em diante, ocorreram profundas transformações econômicas e sociais, consequentemente comportamentais, que puseram fim à instituição familiar nos moldes patriarcais.⁵

Nesse sentido, o direito vem acompanhando as mudanças sociais, uma vez que, muito embora a Constituição Federal listar, explicitamente, três tipos de entidade familiar, os demais, não mencionados no texto, devem ser considerados, por estarem pautados na afetividade e estabilidade.⁶

³ GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. Novo curso de direito civil - direito de família. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

⁴ MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Rolf Madaleno

⁵ BAPTISTA, Silvio Neves. Manual de direito de família. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014. Silvio Neves Baptista

⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito civil: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Diante dos pontos destacados, pode-se traduzir o conceito de família como sendo um conjunto de pessoas que se ligam por vínculos sanguíneos ou pela afinidade, com o propósito de praticar a solidariedade nos planos assistencial e da convivência entre seus membros.⁷ Tal entendimento engloba famílias formadas por, tios e sobrinhos, avós, deixando de lado a ideia de que, para ser família, deveria existir a figura de pai e mãe, o vínculo de parentesco de primeiro grau, passando a considerar que o vínculo afetivo entre os membros de um núcleo familiar e a mútua assistência é o que realmente importa.

No Brasil, as mudanças no Direito das Famílias ocorreram muito recentemente, uma vez que, enquanto o Código Civil de 1916 estava em vigor - até 2002 - ainda havia uma estrutura familiar patriarcal, matrimonializada, heteroparental e biológica.⁸

Com a promulgação do Estatuto da Mulher Casada, em 1962⁹, a mulher apoderou-se do direito de exercer uma atividade profissional e lucrativa distinta da exercida pelo marido.¹⁰ A mulher passou a poder administrar o patrimônio adquirido pelo seu trabalho e ajuizar ação sem a autorização de seu cônjuge por deixar de ser considerada relativamente incapaz pela legislação.¹¹

Com a Constituição Federal de 1988¹², houve a consolidação de diversos direitos e várias transformações na legislação brasileira, passando-se a reconhecer o conceito de família de uma maneira mais abrangente, garantindo proteção àquela formada pelo casamento civil, pelo casamento religioso com efeitos civis, pela união estável entre homens e mulheres e famílias monoparentais, formadas por um dos genitores e seus filhos¹³

⁷ SERENO, Aliana. Conceito de família: saiba qual é a definição de família. Sereno Advogados Associados, Disponível em: <<https://serenoadvogados.adv.br/conceito-de-familia-saiba-tudo-sobre/>>. Acesso em: 01, agosto de 2022.

⁸ MADALENO, Rolf, Direito de Família, 7ª. Ed., ver., atual., e ampl., Rio de Janeiro: Forense.

⁹ BRASIL. Lei nº 4.121/62, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <<https://bityli.com/axPvoAaZ>> Acesso em: 01 de agosto de 2022.

¹⁰ CARVALHO, Dimas Messias de, Direito das Famílias, 4ª. Ed. Ver., atual. E ampl., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 46

¹¹ BRASIL. Lei nº 4.121/62, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <<https://bityli.com/axPvoAaZ>> Acesso em: 01 de agosto de 2022

¹² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

¹³ GARCIA, Felícia Zuardi Spinola. A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade. IBDFAM, 2018. Disponível em:

A Constituição definiu a família como base da sociedade, garantindo especial proteção estatal, se ocupando de prever uma série de princípios, com profundos reflexos para o Direito das Famílias.¹⁴ Assim, surgiu uma preocupação maior com os sentimentos entre iguais, com interesse afetivos ao invés de funções hierarquizadas e patriarcais, podendo afirmar que o princípio da afetividade é o norteador desta área jurídica.¹⁵

Outro princípio basilar reconhecido é o da dignidade humana, que tem uma ligação com o princípio da afetividade:

O princípio da dignidade da pessoa humana importou na despatrimonialização e repersonalização das relações de família, valorizando-se os aspectos existenciais e garantindo-se os direitos da personalidade de cada membro, em substituição à exagerada importância que se dava ao tratamento das relações patrimoniais entre cônjuges, companheiros e parentes, como ocorria anteriormente. O projeto familiar passou a ser desenvolvido no afeto, obrigando-se os membros a auxiliarem uns aos outros não apenas materialmente, mas também através de cuidados físicos, afetivos e morais. (...)¹⁶

Neste sentido, pode-se notar com mais clareza a transformação na concepção de família pelo direito e as conquistas advindas dessas transformações, com a promulgação de novas legislações. Os princípios da liberdade, do pluralismo familiar, de plena proteção das crianças e adolescentes, que estão em desenvolvimento e formação de seu caráter e personalidade, da paternidade responsável e o do planejamento familiar, também tiveram importante contribuição para o desenvolvimento de uma legislação mais igualitária entre as pessoas que compõem a entidade familiar. Além da Constituição, outras leis, Emendas Constitucionais, decisões judiciais e debates judiciais referentes a temas como proteção das crianças e adolescentes, relações homoafetivas, guarda compartilhada, união estável, divórcio

<https://ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos:+novos+desafios+para+a+sociedade#_ft14>.
Acesso em: 10, agosto de 2022

¹⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha, Princípios fundamentais norteadores do direito de família, 2ªed. São Paulo: Saraiva,2012, p 210-211.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice, Manual de Direito das Famílias, 11º ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.42

¹⁶ CARVALHO, Dimas Messias de, Direito das famílias, 4ª. Ed. Ver., atual., e ampl, São Paulo: Saraiva, 2015, p.47

e Estatuto do Idoso são exemplos dessas inovações na busca por acompanhar, dentro do possível, as transformações sociais.¹⁷

3 RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

As relações familiares, apesar de apresentarem alguns deveres inerentes a quem a compõe, não têm caráter contratual, desta maneira as discussões ligadas à responsabilidade civil nestes casos devem ser averiguados com individualidade. Segundo Madaleno, com as transformações globais, os meios tradicionais para solucionar os conflitos decorrentes das relações familiares vêm se mostrando insuficientes, tendo a esperança de que a responsabilidade civil, como remédio geral e irrestrito, vá de alguma forma contribuir na resolução destes casos.¹⁸

De acordo com os parâmetros fixados pelo Código Civil de 2002, para que exista a responsabilização é necessário a verificação de três elementos indispensáveis: o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade. Nas relações familiares, o ato decorre uma lesão extrapatrimonial, que atinge os direitos de personalidade e afeta a dignidade da pessoa humana do ofendido, ainda é dever dos responsáveis garantir o desenvolvimento de cada um dos membros de uma família, de modo a possibilitar a realização de suas metas e interesses, assim como deve ser garantida assistência pessoal, social e intelectual aos filhos, fatores que, ficam prejudicados com a violação dos direitos e o decumprimento ou não cumprimento dos deveres estabelecidos pela legislação¹⁹

Apesar destes direitos não serem suscetíveis de ressarcimento, tendo em vista

¹⁷GARCIA, Felícia Zuardi Spinola. A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade. IBDFAM, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos:+novos+desafios+para+a+sociedade#_ft_14>. Acesso em: 10 de agosto de 2022.

¹⁸ MADALENO, Rolf. BARBOSA, Eduardo. Responsabilidade Civil no Direito de Família. São Paulo: Atlas S.A, 2015

¹⁹ GARCIA, Felícia Zuardi Spinola. A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade. IBDFAM, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos:+novos+desafios+para+a+sociedade#_ft_14>. Acesso em: 06 de setembro de 2022.

que a dignidade não tem “preço”, a indenização seria uma forma de reduzir ou equilibrar o sofrimento do ofendido, devendo ser aplicada conforme o grau da culpa, bem como a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, juntamente com a intensidade do sofrimento causado à vítima.

4 A TECNOLOGIA NA PARENTALIDADE DISTRAÍDA

Com a transformação global, as relações tanto sociais como familiares vêm sofrendo uma drástica mudança. A internet e as redes sociais têm causado grande impacto no diálogo familiar, o que pode gerar dificuldades de relacionamento entre pais e filhos, alguns costumes como o diálogo à mesa durante o almoço ou ao final do dia estão se perdendo, dando lugar aos diálogos e relações virtuais.²⁰ As relações entre familiares estão sofrendo o impacto, o que pode interferir no desenvolvimento psicológico e social das crianças e adolescentes desta família. O diálogo entre pais e filhos é essencial e, muitas vezes, acaba abandonado por falta de tempo ou atenção, sendo a comunicação dificultada ou interrompida, originando um distanciamento familiar.²¹

Como a utilização da internet também acontece dentro da própria residência, os pais e responsáveis têm um importante papel na limitação deste acesso. Muitas vezes, por estarem diante de uma situação nova, os responsáveis não sabem como agir, e não têm conhecimento dos conteúdos acessados, sejam ilegais ou inadequados para determinada faixa etária, pois são facilmente encontrados pelos usuários ao pesquisar alguma palavra chave. Sob esta perspectiva, crianças e adolescentes ficam suscetíveis a contatos de pessoas mal-intencionadas, que utilizam chat e aplicativos de envio de mensagens para tirar proveito dessa circunstância. Nesse sentido, o comportamento pode ser alterado, dando espaço à compulsão e dependência, distanciamento social e familiar. Apesar dos benefícios trazidos pela tecnologia, ainda há dificuldades em inseri-la de maneira saudável no dia a dia da

²⁰ Libâneo, J. B. (2010). Influência da tecnologia na família. <http://domtotal.com/artigo.pdf8>

²¹ Eisenstein, E. (2013). Crescimento biopsicossocial virtual. In C. N. Abreu, E. Eisenstein & S. G. B. Estefanon, (Orgs.). Vivendo esse mundo digital (pp. 214-219). Porto Alegre: Artmed.

família.²²

A parentalidade distraída na era da tecnologia pode ser entendida como a falta de atenção dos pais em relação aos filhos referente ao uso excessivo da tecnologia e das redes sociais. Isto resulta em um enfraquecimento dos vínculos estabelecidos, ou que deveriam ser estabelecidos nas relações familiares e, por conta deste fator, há uma diminuição do contato físico, psicológico e emocional entre pais e filhos. Este distanciamento acaba interferindo nos comportamentos, dando oportunidade para o abandono afetivo, caracterizado pela negligência de qualquer um dos pais em prestar assistência emocional e afetiva aos filhos, falta de atenção, zelo e diálogo.²³

Trata-se de uma espécie de recapitulação do abandono familiar, sem a necessidade do afastamento físico, mas um distanciamento abstrato, no qual as figuras de afeto ficam prejudicadas, onde muitas vezes os filhos se distanciam dos pais, por falta de controle tanto do tempo quanto do conteúdo que vem sendo consumido por eles, e também nos casos onde os pais, estão tão fissurados e entretidos com as tecnologias e o mundo virtual que acabam negligenciando o cuidado com os filhos. Estas situações ocorrem quando há a presença física dos responsáveis, mas sua atenção está no celular ou televisão e a atenção deixa de se voltar às tarefas que deveriam ser priorizadas e às atividades realizadas com os filhos.²⁴

Desta maneira, a limitação e controle da utilização da tecnologia não deve ser voltada somente para os filhos, mas também para os pais. A utilização destes meios, sem limites, pode trazer consequências aos relacionamentos familiares, além da possibilidade de influenciar os filhos a terem os mesmos padrões de comportamento, devido o baixo vínculo parental, causado pela parentalidade distraída, que poderá causar negligência aos cuidados dos menores. Esses fatores influenciam para que a criança e o adolescente cresçam e se desenvolvam com carência de afeto, tendo em

²² CRISTALDO, Heloísa. Adolescentes e a internet: como navegar na rede com segurança. Agência Brasil, 2016. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2016-07/adolescentes-os-riscos-do-uso-execessivo-da-internet>>. Acesso em: 02 de agosto de 2022.

²³ MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues. RAMPAZZO, Lino. O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. Goiânia: Revista de Direito de Família e Sucessões, 2020

²⁴ LOMEU, Leandro Soares. Afeito, abandono, responsabilidade e limite: diálogos sobre ponderação. Porto Alegre: IBDFAM, 2010. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/222.pdf. Acesso em: 24 de set. 2022.

vista a falta de diálogo, interações e preocupações com a vida do filho.

Como já citado anteriormente, a principal consequência da parentalidade distraída é o distanciamento das responsabilidades, como pai e mãe, afastando-se também do desenvolvimento de seus filhos. O uso sem controle da tecnologia, afasta os pais do convívio familiar, o que conseqüentemente pode gerar um afeto parental nulo para os filhos, que necessitam deste afeto, desta maneira, os doutrinadores supracitados questionam até onde cabe a responsabilização jurídica mediante a parentalidade distraída em prejuízo da tecnologia.²⁵

A parentalidade distraída ocasionada pela utilização inadequada da tecnologia e suas redes, pode ser considerada como uma forma de abandono afetivo, como já mencionado anteriormente, que conseqüentemente fere o princípio da afetividade, que já foi reconhecido diante de julgamentos realizados pelo STJ.²⁶

O princípio da afetividade, apesar de não estar expresso na Constituição Federal, surge com a criação do Princípio da Proteção Integral à Criança e o da Dignidade da Pessoa Humana, fomentado o reconhecimento de que o afeto é essencial para o crescimento dos filhos. O artigo 3º do ECA²⁷ garante que todas as crianças e adolescentes possam ter seus direitos garantidos, principalmente o de crescer e se desenvolver em condições de liberdade e dignidade.

O ECA também aponta como direito fundamental o direito à convivência familiar, sendo este o principal tópico debatido quando se trata de parentalidade distraída. Nesta convivência é importante para auxiliar na construção dos relacionamentos sociais fora do âmbito familiar, pois quando uma criança nasce e cresce em um ambiente desprovido de atenção é provável que desenvolva traumas e tenha danos irreversíveis.²⁸

²⁵ MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues. RAMPAZZO, Lino. O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. Goiânia: Revista de Direito de Família e Sucessões, 2020

²⁶ FALCÃO, Letícia Prazeres. O fenômeno da parentalidade distraída e o abandono afetivo: quanto custa o cuidado na sociedade tecnológica. Goiânia: Revista de Direito de Família e Sucessões, 2019.

²⁷ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

²⁸ MATOS, Lorena Araujo. Responsabilidade civil por abandono afetivo. Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo>>. Acesso em: 11 de agosto de 2022.

5 A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELA PARENTALIDADE DISTRAÍDA

Por se tratar de uma forma de abandono afetivo, há polêmica na doutrina, pois parte dela defende o reconhecimento jurídico com possibilidade de responsabilização civil, categorizando a parentalidade distraída e o abandono afetivo como um ato ilícito, com justificativa de que atinge a honra, integridade física e psicológica das crianças e adolescentes que se encontram nesta situação.²⁹

O posicionamento adotado está embasado na Constituição Federal, que admite a responsabilização dos pais por atos que violem o direito dos filhos, no artigo 299, havendo a possibilidade de acionar, judicialmente, os pais ou responsáveis para reparar os danos causados à integridade dos filhos, decorrente do abandono afetivo.

Nesta esfera, Gagliano e Pamplona trazem que

Logicamente, dinheiro nenhum efetivamente compensará a ausência, a frieza e o desprezo de um pai ou de uma mãe por seu filho, ao longo da vida. Mas é preciso se compreender que a fixação dessa indenização tem um acentuado e necessário caráter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil, para que não se consagre o paradoxo de se impor ao pai ou a mãe responsável por esse grave comportamento danoso (jurídico e espiritual), simplesmente, a “perda do poder familiar”, pois, se assim o for, para o genitor que o realiza, essa suposta sanção repercutiria como um verdadeiro favor³⁰

Sabe-se que a reparação civil não é capaz de suprir a falta de atenção dos pais em relação aos filhos, mas esta responsabilização tem efeito pedagógico, demonstrando a importância de exercer seus deveres como pais ou responsáveis para o desenvolvimento dos filhos.³¹

Analisando decisões dos tribunais de diversos estados, ainda há muita divergência sobre o estabelecimento de reparação. Um ponto a ser observado é a necessidade de comprovação da conduta omissiva ou comissiva quanto ao dever

²⁹ FALCÃO, Leticia Prazeres. O fenômeno da parentalidade distraída e o abandono afetivo: quanto custa o cuidado na sociedade tecnológica. Goiânia: Revista de Direito de Família e Sucessões, 2019.

³⁰ GAGLIANO, P. S; FILHO, R. P. Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. As famílias em perspectiva constitucional. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

³¹ FELIPE, J. Franklin Alves. Adoção, guarda, investigação de paternidade e concubinato. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

jurídico de afeto e convivência para com a prole, bem como o dano psicológico e moral causado pela omissão, nos termos do artigo 186 do Código Civil.³²

Nesse sentido é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO DO GENITOR. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. Embora exista o dever jurídico de cuidado, que compreende os deveres de ambos os pais relativos ao sustento, guarda e educação dos filhos, nos exatos termos do art. 1.566, IV, do Código Civil, não há o dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que não há falar, em regra, em indenização pelo abandono estritamente afetivo. Nesse contexto, a indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo assume um caráter excepcionalíssimo, devendo estar claramente demonstrados e conectados entre si todos os elementos da responsabilidade civil, previstos no art. 186 do Código Civil, para que reste configurada a obrigação de indenizar. Na hipótese nos autos, em que pese o abandono afetivo por parte do genitor demandado, não há prova de que do abandono afetivo tenha decorrido lesão emocional ou psíquica à parte autora, com repercussão negativa em seu desenvolvimento ou bem-estar, de modo que a manutenção da improcedência do pedido no ponto é medida que se impõe. Precedentes do STJ e do TJRS. Apelação desprovida.³³

Em grande parte dos julgados disponíveis, há o mesmo entendimento, de que deve-se comprovar a conduta omissiva ou comissiva quanto ao descumprimento do dever jurídico de afeto, bem como o dano psicológico e moral causado pela omissão. Há exceções de alguns tribunais, como o julgado do o Tribunal de Justiça de São Paulo

ABANDONO AFETIVO – Menor – Indenização por dano moral – É inequívoco que a rejeição paterna é causadora de sentimentos negativos de abandono, desprezo e desconsideração, não havendo necessidade da realização de qualquer prova psicológica para reconhecer-se o dano moral, pela injustiça da conduta paterna com uma criança, independentemente do pagamento de pensão alimentícia, que no caso, a falta chegou a convolar-se em prisão. – Fixação em R\$ 10.000,00 - Recurso provido.³⁴

No caso supracitado, o tribunal entendeu que não havia a necessidade de provar os danos psicológicos causados à criança, somente a comprovação do abandono afetivo já seria motivo suficiente para determinar a reparação.

³² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

³³ Apelação Cível, Nº 50000038120168215001, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 19-04-2022

³⁴ TJSP; Apelação Cível 1003047-43.2020.8.26.0008; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2021; Data de Registro: 25/03/2021

6 CONCLUSÃO

Mediante o exposto, pode-se concluir que há a possibilidade de reparação em virtude da parentalidade distraída e o abandono afetivo por meio de reparação civil. Apesar de não ser algo extremamente conhecido, a judicialização pela parentalidade distraída vem ganhando espaço na justiça brasileira, tendo em vista o grande distanciamento que a mesma causa nos vínculos familiares, pois entende-se que este abandono afetivo é causador de sentimentos negativos e gera danos às crianças e adolescentes atingidos por essa situação.

Conforme mencionado, a reparação pecuniária estabelecida pela parentalidade distraída não tem como objetivo atribuir um valor na dor causada pelo abandono, pois dinheiro nenhum é capaz de suprir a ausência e negligência paterna ou materna. A responsabilização civil teria mais um caráter pedagógico e socioeducativo, como um alerta aos pais e responsáveis, para que os mesmos tenham mais atenção ao convívio familiar, servindo como um "desestímulo" à prática dos atos já mencionados, tendo em vista o quão nocivo é para o desenvolvimento das crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Silvio Neves. Manual de direito de família. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014.
Silvio Neves Baptista

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.
Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 4.121/62, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <<https://bityli.com/axPvoAaZ>> Acesso em: 01 de agosto de 2022.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

CARVALHO, Dimas Messias de, Direito das Famílias, 4ª. Ed. Ver., atual. E ampl.,

São Paulo: Saraiva, 2015.

CRISTALDO, Heloísa. Adolescentes e a internet: como navegar na rede com segurança. Agência Brasil, 2016. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2016-07/adolescentes-os-riscos-do-uso-excessivo-da-internet>>. Acesso em: 02 de agosto de 2022.

DIAS, Maria Berenice, Manual de Direito das Famílias, 11º ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Eisenstein, E. (2013). Crescimento biopsicossocial virtual. In C. N. Abreu, E. Eisenstein & S. G. B. Estefenon, (Orgs.). Vivendo esse mundo digital (pp. 214-219). Porto Alegre: Artmed.

FALCÃO, Leticia Prazeres. O fenômeno da parentalidade distraída e o abandono afetivo: quanto custa o cuidado na sociedade tecnológica. Goiânia: Revista de Direito de Família e Sucessões, 2019.

FELIPE, J. Franklin Alves. Adoção, guarda, investigação de paternidade e concubinato. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. Novo curso de direito civil - direito de família. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

GARCIA, Felícia Zuardi Spinola. A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade. IBDFAM, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos:+novos+desafios+para+a+sociedade#_ftn14>. Acesso em: 10, agosto de 2022

Libâneo, J. B. (2010). Influência da tecnologia na família. <http://domtotal.com/artigo.pdf8>.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito civil: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOMEU, Leandro Soares. Afeito, abandono, responsabilidade e limite: diálogos sobre ponderação. Porto Alegre: IBDFAM, 2010. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/222.pdf. Acesso em: 24 de set. 2022.

MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MADALENO, Rolf, Direito de Família, 7ª. Ed., ver., atual., e ampl., Rio de Janeiro: Forense.

MADALENO, Rolf. BARBOSA, Eduardo. Responsabilidade Civil no Direito de Família. São Paulo: Atlas S.A, 2015

MARUCO, Fábria de Oliveira Rodrigues. RAMPAZZO, Lino. O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. Goiânia: Revista de Direito de Família e Sucessões, 2020

MATOS, Lorena Araujo. Responsabilidade civil por abandono afetivo. *mbito Jurídico*, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo>>. Acesso em: 11 de agosto de 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha, Princípios fundamentais norteadores do direito de família, 2^oed. São Paulo: Saraiva,2012.

SERENO, Aliana. Conceito de família: saiba qual é a definição de família. Sereno Advogados Associados, Disponível em: <<https://serenoadvogados.adv.br/conceito-de-familia-saiba-tudo-sobre/>>. Acesso em: 01, agosto de 2022.

TJRS; Apelação Cível, Nº 50000038120168215001, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 19-04-2022

TJSP; Apelação Cível 1003047-43.2020.8.26.0008; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4^a Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2^a Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2021; Data de Registro: 25/03/2021